



Acórdão nº
Apelação Cível nº 0021136-60.2008.8.14.0301
Secretaria Única de Direito Público e Privado
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Comarca: Belém/PA
Apelante: Estado do Pará
Procurador: Fábio T. F. Góes
Apelado: Ubiratan Lessa Novelino
Advogado (a): Francisco Caetano Mileo
Relator (a): Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPVA. VEÍCULO ROUBADO. ALIENAÇÃO DO BEM A SEGURADORA. DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO-DUT ASSINADO E RECONHECIDO EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO ESTADO, CONFORME PREVÊ O ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO SOMENTE ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, NÃO SE APLICANDO A DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. IPVA DE PERÍODO POSTERIOR A ALIENAÇÃO. SÚMULA 585 DO STJ. ART. 6º DA LEI ESTADUAL Nº 6.017/96. DISPENSA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NA HIPÓTESE DE PERDA TOTAL DO VEÍCULO POR FURTO, ROUBO OU SINISTRO. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. ART. 475, I, CP/73. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. O Ente Estatal afirma que, não obstante constar no Documento Único de Transferência – DUT a data de 27.02.2003, o apelado não comunicou ao DETRAN/PA a transferência de propriedade do veículo, conforme determina o art. 134 do CTB e, somente em 19.05.2008 o Juízo da 12ª Vara Cível da Capital expediu ofício ao DETRAN e SEFA informando a modificação de domínio do automóvel (fls. 37/38), respondendo solidariamente pelos débitos tributários registrados em seu nome referentes aos exercícios de 2003 a 2007.
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade solidária do proprietário anterior prevista no art. 134 do CTB, somente incide nas infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA e, diante das reiteradas decisões sobre a matéria, aprovou a Súmula nº 585.
3. A propriedade do veículo automotor não se transfere com a comunicação referida no dispositivo em comento e, a exigência de encaminhamento do comprovante de transferência não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, assim, mesmo sem a comunicação do art. 134, o domínio do carro já é do novo proprietário e, portanto, ele é o contribuinte do IPVA.
4. O art. da Lei Estadual nº 6.017/96 (dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA), alterado pela Lei Estadual nº 6.706/04, prevê a dispensa o mencionado tributo nas hipóteses de perda total de veículo por furto, roubo ou sinistro.



5. Apelação conhecida e não provida.
6. Reexame Necessário conhecido de ofício e provido.
7. A unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer e negar provimento à Apelação e ao Reexame Necessário, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

23ª Sessão Ordinária - Primeira Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 de agosto de 2017. Julgamento presidido pelo Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra UBIRATAN LESSA NOVELINO, em razão de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda de Belém/PA, nos autos da Ação Cautelar Inominada Satisfativa (processo nº 0021136-60.2008.8.14.0301).

Consta na petição inicial (fls. 04/15), que no dia 01.10.2002 o caminhão Mercedes Bens de propriedade do autor, modelo L1620, placa KDZ 2532, ano 2000, chassi nº 9BM695014YB221180, foi roubado, conforme Boletim de Ocorrência nº 50 da Polícia Rodoviária Federal (fls. 20/21) e Termo de Declarações prestadas na Delegacia de Polícia de Campos Altos – MG (fls. 18/19).

Diante da negativa da seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em efetuar o ressarcimento, o autor propôs Ação Ordinária c/c Perdas e Danos e Pedido de Tutela Antecipada, que foi julgada procedente, com a condenação ao pagamento da apólice referente à cobertura de danos materiais no valor de R\$110.397,00 e, no dia 27.02.2003 o apelado assinou o Documento de Transferência do Veículo-DUT, tendo por comprador a mencionada seguradora (fls. 23-verso).

Afirma, que apesar da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda – SEFA e o DETRAN/PA terem recebido Ofício datado de 09.06.2008, expedido pela 12ª Vara Cível da Capital, para adotarem as providências cabíveis, pende contra o autor restrição no valor de R\$9.040,19 referente ao IPVA do veículo em epígrafe.



Por fim, requereu a concessão de liminar, no sentido de seu nome ser excluído do cadastro de devedor tributário e, a determinação para que a Porto Seguro realize junto ao DETRAN/PA a transferência formal da propriedade do automóvel.

O magistrado de 1º grau proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 231/237):

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, confirmo a decisão concessiva da medida liminar, determinando a SEFA – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA retire de seu cadastro o nome e ou CPF do autor da obrigação tributária de pagar o IPVA do veículo, caminhão Mercedes Benz, placa KDZ 2532, ano 2000, por ter sido transferido o bem objeto do imposto para PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em 27 de fevereiro de 2003, tudo com fulcro no art. 6º, lei 6.017/96. [...] Entendo mesmo que a falta de cumprimento da liminar poderá ocasionar, além de todas as penalidades previstas em lei para o Estado, responsabilidades civis, criminais e administrativas aos funcionários responsáveis pelo cumprimento da ordem. Quanto ao pedido de que seja determinado à Seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais que cumpra a obrigação de comparecer ao DETRAN para transferir a propriedade do veículo, deve o autor ajuizar a ação própria. Condeno o autor ao pagamento de custas adiantadas pelo autor, devidamente corrigidas e em honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento aos parâmetros fixados no art. 20, §3º, CPC, inclusive pelo fato de estar havendo o julgamento antecipado da lide. P. R. I. C.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs Apelação (fls. 240/247), aduzindo que, não obstante constar no Documento Único de Transferência – DUT a data de 27.02.2003, o apelado não comunicou ao DETRAN/PA a transferência de propriedade do veículo, conforme determina o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro e, somente em 19.05.2008 o Juízo da 12ª Vara Cível da Capital expediu ofício ao DETRAN e SEFA informando a modificação de domínio do automóvel (fls. 37/38). Assim, diante do não cumprimento da obrigação legal, o apelante deve responder solidariamente pelos débitos tributários registrados em seu nome referentes aos exercícios de 2003 a 2007.

Suscita, que o Código de Defesa do Consumidor possibilita a inscrição do devedor nos respectivos Sistemas de Proteção de Crédito, defendendo a legalidade do ato da SEFA de inclusão do apelado no cadastro de devedores e, ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequência reforma da sentença e, improcedência da ação.

Às fls. 249, o recurso foi recebido em seu efeito devolutivo.

Em contrarrazões (fls. 251/259), o apelado afirma que a sentença é clara quanta à data da transferência da propriedade (27.02.2003 - assinatura do DUT), momento da extinção de qualquer obrigação



tributária em relação ao apelante referente ao veículo, sustentando que o art. 134 do CTN prevê a responsabilidade solidária apenas sobre as penalidades impostas e suas reincidências (multas e outros), situação que não abrange a obrigação tributária (IPVA e impostos).

Sustenta, que seu direito subjetivo está consubstanciado no art. 6º da Lei Estadual nº 6.017/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Por fim, requer a manutenção das astreintes fixadas contra o Ente Estatal, e o não provimento o apelo.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial nesta Instância Superior, deixou de se manifestar, afirmando não se tratar de hipótese de intervenção (fls. 263/265).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 276).

É o relato do essencial.

VOTO

1. APELAÇÃO

À luz do CPC/73, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

A questão em análise reside em verificar a legalidade da obrigação tributária imposta ao apelado, referente a pagamento do IPVA, em razão da ausência de comunicação ao órgão executivo de trânsito do Estado da transferência de propriedade do veículo, conforme determina o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, transcreve-se o teor do art. 134 do CTB:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (grifos nossos).

Sobre a incidência do dispositivo em destaque, o Superior Tribunal de Justiça há muito se manifesta no sentido de que, embora o art. 134 do CTB atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de ter que arcar solidariamente com as penalidades impostas, a referida disposição legal somente incide nas infrações de trânsito, não se



aplicando a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a violação a regras de trânsito, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. 1. O artigo 134 do CTB dispõe sobre a incumbência do alienante de comunicar a transferência de propriedade ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito. O referido dispositivo não se aplica a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1116937/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/10/2009). (grifos nossos).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL. IPVA. VENDA NÃO COMUNICADA PARA FINS DE ALTERAÇÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. PENALIDADE INCIDENTE SOMENTE NAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. 1. Hipótese em que, por meio de decisão monocrática, foi dado provimento ao Recurso Especial pelo particular de modo a fazer incidir no caso a jurisprudência do STJ quanto à responsabilidade do antigo proprietário, nos termos do art. 134 do CTB. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, embora o dispositivo atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de ter que arcar solidariamente com as penalidades impostas, a referida disposição legal somente incide nas infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a violação a regras de trânsito.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1619729/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). (grifos nossos).

Ressalta-se que diante das decisões reiteradas sobre a matéria, em 14.12.2016 a Colenda Corte aprovou a Súmula nº 585, com a seguinte redação:

A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

Observa-se que o art. 134 é expresso ao se referir a penalidades, logo, a responsabilidade solidária prevista neste dispositivo abrange apenas as penalidades administrativas, ou seja, as infrações de trânsito, não sendo possível fazer uma interpretação ampliativa para criar uma responsabilidade tributária para o antigo proprietário, não prevista no CTN. Menos ainda, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, refere a período posterior à alienação.

0

Frisa-se, que o art. 134 do CTB é norma relativa a trânsito e não pode ter seu âmbito de aplicação extrapolado para criar hipótese de responsabilidade tributária.

Ademais, a propriedade do veículo automotor não se transfere com a



comunicação referida no dispositivo em comento e, a exigência de encaminhamento do comprovante de transferência não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, assim, mesmo sem a comunicação do art. 134, o domínio do carro já é do novo proprietário e, portanto, ele é o contribuinte do IPVA.

Isto porque, o fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor, conforme inteligência do art. 155, III da Constituição Federal. Assim, a dívida de IPVA relativa ao período posterior à transferência da propriedade do automóvel não pode ser imputada ao ex-proprietário, sob a justificativa de que a transferência não foi comunicada ao órgão estadual de trânsito, pois em relação ao bem móvel a transferência da propriedade se opera com a tradição e não com a comunicação prevista no art.134 do Código de Trânsito.

Além disso, no seu art. 130, o Código Tributário dispõe que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Senão vejamos:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

III - propriedade de veículos automotores.

CTN

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Neste sentido, corrobora este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. FATO GERADOR QUE ENSEJA O PAGAMENTO DO IPVA. PROPRIEDADE QUE SE CONSUMA COM A TRADIÇÃO. DISPOSIÇÃO DO ART. 1.267 DO CÓDIGO CIVIL. PREVISÃO LEGAL EM CONTRÁRIO CONSTITUI OFENSA AO REGRAMENTO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1 - O fato gerador do IPVA é a aquisição de propriedade de bem móvel, além disso, dentro do regramento legal brasileiro, a transferência da propriedade de bem móvel se realiza com a tradição, ou seja, a entrega do bem ao comprador. 2 - A peculiaridade do caso em exame, encontra proteção no princípio da isonomia à medida que este não consiste em tratar de forma igual todos os contribuintes, mas sim tratar de forma desigual os desiguais para o fim igualá-los. (2017.02053069-13, 175.102, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-18, Publicado em 2017-05-22). (grifos nossos).



No caso em análise, é incontroverso que no dia 27.02.2003 o apelado assinou a Autorização para Transferência do Veículo (caminhão Mercedes Bens, modelo L1620, placa KDZ 2532, ano 2000, chassi nº 9BM695014YB221180 – roubado em 01.10.2002), tendo por comprador Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais, conforme documento de fls. 23-verso.

Verifica-se, que o apelado agiu de boa-fé, pois diante do roubo do caminhão, registrou a ocorrência junto as autoridades do local e, não alcançando êxito na cobrança administrativa da apólice do seguro, propôs demanda contra a Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais, que foi julgada procedente, com a consequente comunicação do fato a SEFA e ao DETRAN/PA pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, através dos ofícios de fls. 37/38.

Por conseguinte, destaca-se o disposto no art. da Lei Estadual nº 6.017/96 (dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA), alterado pela Lei Estadual nº 6.706/04, que prevê a dispensa o mencionado tributo nas hipóteses de perda total de veículo.

Art. 6º A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo ou sinistro.

Sobre o dispositivo, bem asseverou o magistrado a quo, cujo trecho da sentença transcreve-se (fls. 235):

No caso a SEFA ao tomar conhecimento da transferência do veículo, em virtude de roubo e atendendo a legislação que trata dessa matéria, art. 6.º da lei n.º 6.017, que dispõe que dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, etc., deveria aceitar os argumentos do impugnante, eis que, para a plenitude do negócio jurídico deve o agente observar o lado ético de sua prática, sendo indispensável ao ato a boa fé para a sua perfeita concretização. O mandamento contido no referido art. 6º não gera apenas uma faculdade para a Fazenda, e sim um dever, eis que se trata de um direito do contribuinte. Uma vez presentes os seus requisitos – e neste caso o autor os preencheu completamente – deve o Estado dispensá-lo do pagamento do imposto. [sic].

Desta forma, considerando que o débito em discussão se refere ao IPVA dos exercícios de 2003 a 2007, período em que a propriedade do veículo já havia sido transferida a terceiro (Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais), mostra-se indevida a inscrição do apelado em dívida ativa pelo não pagamento do imposto em epígrafe, pelo que se impõe a manutenção da sentença.

2. REEXAME NECESSÁRIO



Conheço de ofício do Reexame Necessário, conforme art. 475, I, CPC/73 e, com base na fundamentação supra, tendo em vista as considerações já registradas na apreciação do recurso de Apelação, não há qualquer outra alteração em sede de Reexame Necessário, pelo que mantenho a sentença nos seus demais termos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO a Apelação e ao Reexame Necessário, mantendo a sentença em todos os seus termos, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém, 21 de agosto de 2017.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora